

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667/69, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 482, de 2015**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, promove alterações no Decreto-Lei nº 667, de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. A proposição tem por escopo estabelecer as condições básicas para ingresso nas polícias militares, além de tratar sobre o acesso na escala hierárquica da carreira e sobre os cursos a serem ministrados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar.

Nesse sentido, o projeto dispõe que, para ingresso nas polícias militares, são necessários, dentre outros requisitos, os seguintes: ser brasileiro; não possuir antecedentes penais dolosos; ser aprovado em concurso público; ter procedimento social irrepreensível e idoneidade moral, apurados por meio de investigação; ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificadas por meio de exame de aptidão; e ser aprovado em exame de saúde e toxicológico com larga janela de detecção.

Além disso, destaca-se *“a importância da exigência do candidato ao ingresso de possuir curso superior devidamente comprovado e reconhecido”*. Dessa forma, determina que, para o ingresso na carreira de Praça da Polícia Militar, o candidato possua curso de graduação superior em

qualquer área de conhecimento e, como requisito para ingressarem na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Especialistas, o curso de graduação superior nas áreas de interesse, conforme regulamentação própria de cada instituição policial militar. Especificamente para o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares, será exigido o bacharelado em direito. Ademais, foi estipulado o prazo de três anos para que as Unidades da Federação se adaptem a essas novas exigências.

Por fim, a proposição determina que as polícias militares mantenham cursos, seja em estabelecimento de ensino da própria polícia militar, seja em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, ou, ainda, desenvolvidos em outra Unidade Federada, como requisito para a promoção na carreira. Nesse sentido, são estabelecidas exigências mínimas para promoção para os postos de major (curso de aperfeiçoamento de oficiais), de coronel (curso de estudos estratégicos), de sargento (curso de formação de sargentos) e de subtenente (curso de aperfeiçoamento de sargentos).

O autor ressalta em sua justificativa que após o regime militar, com a redemocratização do Brasil, os Estados passaram a editar legislações diferenciadas quanto às exigências mínimas para o ingresso nas carreiras das polícias militares. Nesse diapasão, defende a necessidade de *“previsão em legislação nacional específica das condições mínimas exigidas ao candidato ao ingresso nas Polícias Militares Brasileiras, estabelecendo um padrão nacional, deixando as outras exigências para que cada Unidade da Federação o faça em sua legislação, aí sim, respeitando as peculiaridades de cada região”*.

O projeto foi despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público observou que a proposição, *“ao estimular uma melhor qualificação das*

Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal – está em absoluta sintonia com os anseios da nossa sociedade e constitui uma iniciativa relevante no sentido de fortalecer instituições tão importantes”, julgando “oportuna e de grande relevância a aprovação da matéria”. Isto posto, o referido colegiado apresentou **parecer pela aprovação do projeto, com três emendas de mérito** que tratam dos seguintes temas:

- **Emenda nº 1 CTASP:** estabelece, como requisito para ingresso nas polícias militares, que o candidato tenha no máximo 35 anos na data de realização do concurso.
- **Emenda nº 2 CTASP:** acrescenta a possibilidade de promoção na carreira por requerimento do interessado.
- **Emenda nº 3 CTASP:** acrescenta outras possibilidades de cursos a serem exigidos como requisito para promoção a sargento e a subtenente.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, considerou que *“medidas como a proposta pelo Autor vão, ainda, ao encontro da necessidade de aprimoramento dos órgãos voltados para a segurança pública no País”* com foco em *“um momento crucial para tais instituições: o recrutamento”*. Isto posto, seu parecer foi no sentido da **aprovação do projeto e das emendas apresentadas pela CTASP.**

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa,

conforme arts. 54, I e 139, II, “c”, do Regime Interno, o **Projeto de Lei nº 482, de 2015**, e as **emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**.

O projeto de lei atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União e, por conseguinte, também ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, o Projeto de Lei nº 482, de 2015, observa integralmente os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto às emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o nosso entendimento é que tais proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal e material e de juridicidade, além de observarem, quanto à técnica legislativa e à redação, os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, acima referida.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 482, de 2015, bem como das Emendas nºs 1, 2 e 3 aprovadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CORONEL TADEU
Relator